



De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Enviado por: Dianacris Aparecida Capecci Conceição (dianacriscapecci)

Para: LARISSA FERNANDA SANTOS

Data: 22 de março de 2024 às 14:07

FLS. 237

PROC. 028124

RUB. mf

Ribas do Rio Pardo – MS, 22 de março de 2024.

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 028/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, atendidos pela Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo nº 028/2024 para procedimento de Chamada Pública/Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,

Dianacris Aparecida Capecci Conceição

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Arquivo(s) não unificado(s)

Edital MINUTA Chamada Pública - Agricultura Familiar.docx

Cronograma Entrega Agric. Familiar.docx

Termo de Referência - Chamada Pública agricultura familiar (1).docx



De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 25 de março de 2024 às 15:41

FLS. 238
PROC. 028124
RUB. mf

Prezadas, boa tarde!

Segue em anexo Parecer Jurídico 58/2024, referente ao PROCESSO Nº 028/2024, Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, atendidos pela Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Atenciosamente,

Larissa Santos

OAB/MG 136.515

Anexo(s)

PJ 58-2024.pdf



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer conclusivo da Chamada Pública

FLS. 239
PROC. 028124
RUB. mf

Processo n° 28/2024

Parecer Jurídico n° 58/2024

ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO DA CHAMADA PÚBLICA REGIDO PELA LEI N°. 11.947/2009, RESOLUÇÕES/CD/FNDE N° 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 E N° 21 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, E LEI FEDERAL 14.133/2021. PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR.

I- RELATÓRIO

A presente análise é oriunda de pedido de parecer jurídico sobre a legalidade de minuta do edital, que tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural ou suas organizações, que serão destinados ao fornecimento de alimentação nas Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Município, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de modo que atendam à alimentação de alunos da rede municipal de ensino de Ribas do Rio Pardo-MS, para o ano de 2024.

Consta no presente certame: solicitação da Secretaria Municipal de Educação para abertura de Processo Licitatório visando aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar, para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do município de Ribas do Rio Pardo, para ano letivo de 2024; Relação dos produtos a serem adquiridos; Pesquisa de Mercado; dotação orçamentária; autorização da abertura de procedimento em tela do Senhor Prefeito Municipal e Secretário Municipal; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos

O presente certame ocorre por meio de Chamada Pública, com dispensa de licitação, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº11.947/09.

É o breve relatório do necessário.

APRECIAÇÃO JURÍDICA



FLS. 240
PROC. 028124
RUB. my

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, senão vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

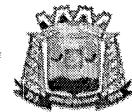
Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, sendo este presunção em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar,



ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Da aquisição de alimentos da agricultura familiar e da dispensa de licitação

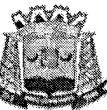
Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação concebida sua missão institucional de promover o direito social de educação preconizado na Constituição nos artigos 6º e 205, observado o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008, cabe-lhe garantir, dentre outros, o atendimento dos educandos em todas as etapas da educação básica em relação a necessidades assistenciais específicas, na forma prevista no inciso VII do artigo 208 da Constituição, conforme se observa disposto no Termo de Referência fls. 138/173.

Destarte, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, está vinculado ao dever constitucional de proporcionar a alimentação dos seus discentes no âmbito da educação básica, havendo de promover as contratações necessárias para esse fim.



FLS. 242

PROC. 028124

RUB. ml

A alimentação escolar foi disciplinada na Lei nº 11.947/2009, por meio da qual foi instituído o PNAE, ficando sob a responsabilidade do FNDE os repasses dos recursos federais consignados em orçamento para execução do programa.

Nessa mesma lei ficou estabelecido que dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, no mínimo 30% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando- se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, revogando a Resolução nº 26/2013, de 17 de junho de 2013, que disciplina a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, definindo a forma que ela deverá ocorrer, art. 24, a regência do contrato pela Lei Geral de Licitações, artigo 25, e por fim, acerca da obrigatoriedade da publicidade dos atos, conforme se depreende da inteligência do artigo 26, todos da Resolução me vigência acima mencionada.

A referida Resolução CD/FNDE nº 6/2020 traz uma opção ao Administrador: contratar mediante dispensa de licitação, precedida de chamada pública, ou através de licitação, sendo a escolha do gestor a contratação pela forma direta, dispensando a licitação no caso em commento.

De mais a mais, é possível identificar nos autos o levantamento realizado para apuração do quantitativo a ser contrato de forma a definir a demanda, frisa-se que a Administração precisa se deter à estimativa de quantidade, demonstrando nos autos os estudos empreendidos, conforme fls. 64/70.

Ademais, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, em atenção ao contido na Resolução CD/FNDE nº 02/2020.

Quanto ao tema, a Administração deve observar os requisitos elencados nos arts. 15 a 20, todos da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020, bem como o artigo 21, que define os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do PNAE.

Da disponibilidade orçamentária para garantir a despesa e do atendimento à lei de responsabilidade fiscal

Deve-se avaliar e adequar o objeto às restrições orçamentárias e limites de governança estabelecidos pelas normas que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo referente ao exercício respectivo, bem como as Portarias de limitações das execuções orçamentárias.

Desse modo, as despesas deverão correr à conta da Dotação Orçamentária para o exercício correspondente, no caso sob análise, consta nos autos a informação da disponibilidade orçamentária, conforme fls.184/188.

Da pesquisa de preços

De forma a atender o disposto na Lei nº 11. 947/09, artigo 14, §1º, que regulamenta a matéria, para que ocorra a contratação pela forma direta, é necessária a comprovação de que os valores sejam compatíveis com o do mercado local, razão pela qual imprescindível que a pesquisa de preços, conforme se depreende da cotação de fls. 132/138, devendo a mesma estar dentro dos parâmetros definidos pela Resolução FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020, artigo 31.

Da publicação da Chamada Pública

De acordo com o da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020, deverá haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.
(grifo nosso)

Alerto a Administração para a observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de publicação do edital, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, acima transrito.

Da análise da minuta de edital e de contrato

O Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos arts. 23, 24, 26 e 29 a 39 da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020.



FLS. 244

PROC. 028124

RUB. ml

Verifico que o Edital foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Saliento que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, em consonância com a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Por derradeiro, realizada a oportuna análise, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, esta assessoria jurídica conclui que a chamada pública, conforme o objeto em epígrafe, observando a Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como do art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/09, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, opina-se pela **REGULARIDADE** da Charnada Pública ora analisada.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de março de 2024.

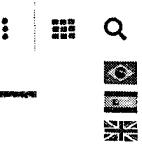
LARISSA
FERNANDA
SANTOS

Assinada digitalmente por LARISSA FERNANDA SANTOS
OAB/MS: O-NCP-E-mail: OI-AO-OAB
OI-1470458500150, OI-VideoConference,
OI-Assinatura Tipo A3, OI-ADVOGADO, CN-LARISSA
FERNANDA SANTOS
Ricardo Fiuza é autor deste documento
Visualizar documento original ou gerar nova assinatura aqui
Data: 2024-03-26 15:22:43
Papel: Branco Verso: 9/0/0

LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

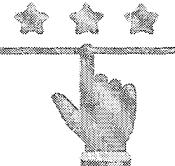
OAB/MG nº. 136.515

FLS. 245PROC. 028124RUB. mj**Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).**Informações gerais do arquivo:****Nome do arquivo:** document.pdf**Hash:** 06e6d4410e97adaa5d26c8dca918fc67fa3e05137590581f6827f667bbb3d07b**Data da validação:** 25/03/2024 16:32:10 BRT**Informações da Assinatura:****Assinado por:** LARISSA FERNANDA SANTOS**CPF:** "...850.866..."**Nº de série de certificado emitente:**

144873008993009851168743284350890747951

Data da assinatura: 25/03/2024 15:22:43 BRT**Assinatura aprovada.**[Ver Relatório de Conformidade](#)**AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU**

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)**ACESSO RÁPIDO**[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)**ASSUNTOS**[Auditoria ICP-Brasil](#)[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)[Certificado Digital](#)[Comitê Gestor](#)

☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

[Home](#) > Simples > Completo

> Relatório de Conformidade

> Informações do arquivo

▼ CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

> Informações da assinatura

Assinante: CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.850.866-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Cifra assimétrica: Correto

Data assinatura: 25/03/2024 15:22:43 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

> Certificados utilizados

> Atributos usados

[Download PDF](#)[Expandir Elementos](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)